

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 2.083, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2020:

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Parágrafo único. A vigência do programa de que trata o art. 5º-A se estenderá por, no mínimo, setecentos e trinta dias após o término do período referido no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa prorrogar a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estava atrelada ao estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Embora o prazo do referido Decreto não tenha sido prorrogado, fato é que a pandemia da Covid-19 está longe de acabar, especialmente no Brasil, que se encontra no pior estágio da pandemia. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, portanto, precisam ser mantidas. Esse é, inclusive, o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski na medida cautelar da ADI 6.625/DF, que assim asseverou:

“Na espécie, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, repita-se, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à

SF/21384.17693-54

superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.

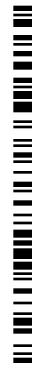
(...)

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.”

Pedimos apoio dos pares na aprovação desta importante emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/21384.17693-54